



Ofício Conjunto nº 25/2025

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2025.

A Sua Senhoria a Senhora

Anna Crystina

Coordenação geral - Anexo I.1 Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas

Cáritas Brasileira - Regional Minas Gerais

Rua Fornaciari, 129, bairro Pedro II, CEP: 30.770-010

Belo Horizonte/MG

Assunto: Resposta ao documento Contribuições da Entidade Gestora ao debate das Instituições de Justiça sobre Indenização às pessoas atingidas pela participação na Governança do Anexo I.1.

Prezada Senhora Anna Crystina,

Recebemos e analisamos com a devida atenção a "Contribuição da Entidade Gestora ao Debate das Instituições de Justiça sobre Indenização às Pessoas Atingidas pela Participação na Governança do Anexo I.1", datada de 28 de janeiro de 2025. Compreendemos a preocupação em reconhecer a dedicação e o tempo das pessoas atingidas que se engajam ativamente nos processos de reparação coletiva, conforme expresso na Proposta Definitiva e nas demandas apresentadas.

Contudo, após uma análise aprofundada e considerando o arcabouço normativo vigente, bem como precedentes em casos análogos de grande relevância nacional, as Instituições de Justiça vêm manifestar-se nos seguintes termos:

A participação de cidadãos em atividades de governança e deliberação relacionadas a processos de reparação coletiva, especialmente em contextos de desastres, deve ser reconhecida como uma prestação de serviço público relevante. Tal participação, embora de inestimável valor social e cívico, não possui, por sua natureza, caráter remuneratório.

Convém ainda destacar que a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10, de 29 de maio de 2024, ao regular os procedimentos para destinação de bens e valores decorrentes de decisões judiciais ou instrumentos autocompositivos em tutela coletiva, estabelece vedações claras quanto à remuneração.

De forma expressa, o art. 7º da referida Resolução Conjunta veda a destinação de bens e recursos para diversas finalidades, incluindo, de maneira inequívoca, "remuneração ou promoção pessoal, direta ou indiretamente, de membros ou servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público ou de integrantes das instituições, entidades ou órgãos beneficiários" (inciso II), e, notadamente, para "pessoas físicas" (inciso V).

Além disso, o art. 9º, inciso IV, ao elencar as cláusulas obrigatórias do "Termo de recebimento de bens ou valores em reparação a lesão ou a danos coletivos", estabelece "a vedação à apropriação privada dos bens e recursos, inclusive a título de taxa de administração, honorários ou verba similar". O § 1º do art. 9º ainda complementa que, mesmo em casos excepcionais de dispensa da vedação para taxa de administração, esta não poderá ser utilizada para "custeio de atividades operacionais ordinárias, inclusive remuneração de pessoal". Tais dispositivos, ao vedarem a destinação de recursos para pessoas físicas e para remuneração, reforçam o entendimento de que o engajamento cívico se insere no âmbito do exercício da cidadania e da corresponsabilidade na construção de soluções para o interesse

público, sem caráter remuneratório.

O precedente mais significativo neste sentido foi estabelecido no contexto do Desastre do Rio Doce, onde o Decreto nº 12.412, de 18 de março de 2025, e a Portaria SG/PR nº 195, de 16 de maio de 2025, definiram expressamente que a participação nas atividades do Conselho Federal seria considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. Esta solução normativa, de aplicação nacional, consolida o entendimento de que o engajamento cívico em processos de reparação, embora essencial para a legitimidade e efetividade das ações, não se traduz em vínculo empregatício ou obrigação remuneratória, mantendo sua natureza de colaboração cidadã orientada pelo interesse público.

Embora o documento "Contribuição da Entidade Gestora" faça referência a modelos de indenização adotados por conselhos profissionais, como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) e o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), é importante estabelecer uma distinção fundamental entre as atividades de conselhos profissionais e processos de reparação coletiva, considerando a natureza jurídica específica dos recursos envolvidos. Com efeito, os recursos utilizados para o pagamento de jetons ou verbas indenizatórias por conselhos profissionais são provenientes de contribuições e anuidades de seus próprios membros, tratando-se de recursos de natureza privada e disponível, geridos pelas autarquias que representam categorias específicas e que possuem autonomia para definir suas políticas de compensação interna.

No presente caso, os recursos destinados à reparação coletiva, embora não constituam dinheiro público em sentido estrito, representam montante de valor da coletividade difusamente considerada, caracterizando-se como recursos de interesse social destinados à tutela de direitos difusos e coletivos, nos termos da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Estes recursos possuem finalidades específicas e rigorosamente vinculadas à compensação dos danos causados pelo desastre e à reconstrução das comunidades atingidas, devendo sua aplicação observar o princípio da efetividade na tutela dos interesses coletivos, conforme estabelece o artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor.

A destinação desses recursos deve maximizar o benefício coletivo da reparação integral, sem desvirtuar sua finalidade precípua de restituição dos direitos violados, em conformidade com o princípio da reparação integral consagrado no próprio texto do Acordo Judicial (Cláusula 11.1.1).

Reconhecemos que os participantes das estruturas de governança não podem arcar com despesas para a efetivação da participação social, princípio também contemplado no Acordo Judicial (Cláusula 11.1.4), mas também é de se considerar que os custos operacionais já são cobertos pelas Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e/ou pela própria Entidade Gestora, conforme estabelecido nos Planos de Trabalho e na Proposta Definitiva, providência que atende a uma parte significativa das demandas das pessoas atingidas, garantindo que a participação não gere ônus financeiro adicional direto, respeitando assim o princípio do acesso à justiça e à participação na tutela de direitos coletivos.

Diante do exposto, as Instituições de Justiça entendem que a contribuição formulada não encontra respaldo nos precedentes normativos e nas práticas estabelecidas em contextos análogos de reparação de desastres, considerando especialmente a natureza dos recursos envolvidos e sua destinação para a tutela de direitos difusos e coletivos. A participação nessas atividades tem a estatura de serviço público relevante, não remunerado, conforme estabelecido nos dispositivos normativos citados e em observância aos princípios fundamentais que regem a tutela dos direitos difusos e coletivos e a aplicação de recursos destinados à reparação integral dos danos.

Atenciosamente,

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República
Representante do Ministério Público Federal

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público
Representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Bruno Ferreira da Silva**, **Usuário Externo**, em 23/09/2025, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Lopes de Carvalho Filho**, **Usuário Externo**, em 23/09/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Castro Maia**, **Usuário Externo**, em 23/09/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **123431135** e o código CRC **C1BDFD1B**.